

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 5/86
de 26 de Março

Alteração da Lei n.º 60/79, de 18 de Setembro
(notas officiosas)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

São alterados os artigos 1.º, 2.º e 5.º da Lei n.º 60/79, de 18 de Setembro, que passarão a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Em situações que pela sua natureza justifiquem a necessidade de informação oficial, pronta e generalizada, designadamente quando se refiram a situações de perigo para a saúde pública, à segurança dos cidadãos, à independência nacional ou outras situações de emergência, a Assembleia da República e o Governo poderão recorrer à publicação de notas officiosas dentro dos limites estabelecidos na presente lei.

Art. 2.º — 1 — As notas officiosas da Assembleia da República deverão mencionar expressamente a sua aprovação, nos termos indicados pela própria Assembleia.

2 — Igualmente as notas officiosas do Governo, ou de qualquer departamento governamental, deverão fazer menção expressa da aprovação do Conselho de Ministros ou do Primeiro-Ministro.

3 — As publicações informativas diárias, a radiodifusão e a televisão não poderão recusar a imediata inclusão de notas officiosas, desde que provenham dos Gabinetes do Presidente da Assembleia da República e do Primeiro-Ministro e mencionem expressamente estas qualificações.

4 — As entidades referidas nos números anteriores poderão, quando o entendam necessário, recorrer às agências noticiosas portuguesas para a divulgação do texto integral das notas officiosas.

Art. 5.º — 1 — A inclusão de matéria objectivamente ofensiva ou inverídica em nota officiosa origina direito de resposta, por parte da entidade ou pessoa titular do interesse ou do direito ofendido, devendo os meios de comunicação social referidos no presente diploma publicar as respostas em condições idênticas às previstas no artigo 3.º e demais legislação aplicável.

2 — A iniciativa de resposta sobre a mesma nota officiosa, por parte de diferentes titulares, nos termos previstos no número anterior, não pode ocupar, no seu conjunto, espaço ou tempo de antena superior ao ocupado pela entidade respondida.

ARTIGO 2.º

Esta lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 20 de Fevereiro de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 8 de Março de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 8 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 6/86
de 26 de Março

Autorização legislativa sobre a livre prestação de serviços em Portugal por advogados dos Estados membros da Comunidade Económica Europeia:

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Objecto)

É concedida ao Governo autorização para legislar sobre a livre prestação de serviços em Portugal por advogados dos Estados membros da Comunidade Económica Europeia, em cumprimento da Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia n.º 77/249/CEE, de 22 de Março de 1977, tendente a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços por advogados.

ARTIGO 2.º

(Sentido e extensão)

A autorização referida no artigo anterior visa alterar o Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, nomeadamente no sentido de:

- Facilitar a livre prestação de serviços em Portugal por advogados dos Estados membros da Comunidade Económica Europeia (advogados comunitários);
- Concretizar as regras em que os advogados comunitários se enquadrarão no exercício das suas actividades profissionais em Portugal;
- Definir quais as autoridades competentes para justificação da qualidade profissional dos advogados comunitários;
- Fixar as condições de exercício por advogados comunitários das actividades de representação, mandato e defesa junto das autoridades judiciais ou autoridades públicas portuguesas;
- Estabelecer as regras aplicáveis ao regime disciplinar dos advogados comunitários, na sua

actividade de prestação de serviços em Portugal.

ARTIGO 3.º

(Participação da Ordem dos Advogados)

Na elaboração do regime a que se referem os artigos anteriores participará a Ordem dos Advogados, através dos órgãos competentes, precedendo pública divulgação, pelo prazo de 30 dias, do diploma a publicar.

ARTIGO 4.º

(Duração)

A autorização legislativa conferida pela presente lei tem a duração de 120 dias a contar da sua entrada em vigor.

ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Fevereiro de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 8 de Março de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

Referendada em 8 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 105/86

de 26 de Março

Ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, criar no quadro de pessoal da Secretaria de Estado das Comunidades Portuguesas, anexo à Portaria n.º 961/80, de 11 de Novembro, um lugar de assessor, letra C, a extinguir quando vagar.

Os efeitos produzidos pelo disposto no presente diploma reportar-se-ão a 22 de Janeiro de 1985.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 7 de Março de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 106/86

de 26 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o seguinte:

1.º No quadro de pessoal da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, fixado pela Portaria n.º 567/80, de 5 de Setembro, são corrigidas as seguintes designações de categorias:

- a) Na carreira de pessoal técnico-profissional, onde se lê «25 lugares de técnico auxiliar de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe» deve ler-se «25 lugares de auxiliar técnico de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe»;
- b) Na carreira de pessoal operário e auxiliar, onde se lê «3 lugares de encarregado principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe» deve ler-se «3 lugares de encadernador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe».

2.º A carreira de pessoal operário e auxiliar do quadro a que se refere o número anterior é aditado um lugar de mecânico electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe, a que correspondem as letras de vencimento L, N, P ou Q.

3.º As alterações resultantes do disposto na presente portaria produzirão efeitos desde a data da entrada em vigor da Portaria n.º 567/80, de 5 de Setembro.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 10 de Março de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 107/86

de 26 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 88.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, que os quadros dos oficiais das conservatórias a seguir identificadas sejam aumentados com as seguintes unidades:

- a) Conservatória do Registo Predial de Olhão:
Terceiro-ajudante — 1.
- b) Conservatória do Registo Predial de Portimão:
Terceiro-ajudante — 1;
Escriturário — 1.